

Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

REQUERIMENTO Nº , DE 2015.

Solicita que seja revisto o despacho inicial da Mesa Diretora ao PL 6.543 de 2016 pelos motivos que se segue.

Senhor Presidente,

Com fundamento nos artigos 41 XX e 32 XIII do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, solicito que seja revisto o despacho inicial ao PL 6.543 de 2016 que “Modifica os Artigos 3º, 11, e 14, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e dá outras providências. ”

Tal requerimento prende-se ao fato de que o aludido Projeto de Lei no seu despacho inicial não inclui a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, CMADS, no rol das Comissões que deverão proferir parecer sobre o mérito do PL em questão, considerando que a matéria envolve assunto que tem nexos causal com o arcabouço legal ambiental nacional, em especial o Código Florestal e Lei 6.938 de 1981 que instituiu a Política Nacional de Meio Ambiente. Assim, por se tratar de matéria atinente à Legislação Ambiental configura-se, por tanto, como matéria de competência regimental da CMADS, conforme demonstraremos a seguir.

Justificação

O PL em análise teve seu despacho inicial às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, II.

O PL trata da isenção do ITR, Imposto Territorial Rural, no que concerne ao cumprimento da função social da propriedade e na obediência dos postulados da

Legislação Ambiental em relação a manutenção das Áreas de Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente. Conforme previsão contida no artigo 10º, §1º, II, “a” da lei 9.393/96, para fins de declaração do Imposto Territorial Rural – ITR, o contribuinte deve verificar como área tributável, a área total do imóvel, subtraindo-se as Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, previstas no Código Florestal. Nesse sentido, tem-se que o lançamento do ITR deve ser realizado por homologação, ou seja, de acordo com o referido artigo, a declaração deve ser apresentada, independentemente, de prévio procedimento da administração tributária, não competindo ao contribuinte apresentar qualquer documento relativo à sua área de Reserva Legal ou de Preservação Permanente, pois estas estarão registradas no Cadastro Ambiental Rural, CAR.

Observa-se que o ITR se caracteriza como um instrumento de “extrafiscalidade ambiental”, que são instrumentos fiscais que se prestam ao incentivo a determinadas atividades envolvendo o interesse público, entre eles o de caráter ambiental. Com efeito, a extrafiscalidade no campo ambiental decorre de um relevante princípio deste ramo do direito – o *princípio do protetor-recebedor*, pelo qual aquele que adota medidas ambientalmente adequadas passa a auferir determinados benefícios, entre os quais o de caráter fiscal. Para além deste fato, temos que a isenção proposta neste PL vai ao encontro das dimensões da sustentabilidade em especial as de caráter econômico, social, ecológico e cultural.

Assim, entendemos necessário que a Mesa Diretora reveja o seu despacho inicial ao PL em comento, pois dentre as atribuições da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, CMADS, consta a avaliação dos aspectos inerentes a Política Nacional de Meio Ambiente e ao Direito Ambiental e ao Desenvolvimento Sustentável, senão vejamos:

Art. 32. São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividade:

(....) XIII - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

a) política e sistema nacional do meio ambiente; direito ambiental; legislação de defesa ecológica;

b) recursos naturais renováveis; flora, fauna e solo; edafologia e desertificação;

c) desenvolvimento sustentável;

Resta evidente que o mérito PL 6.543 de 2016 está contido no arcabouço de temas de competência da CMADS.

Assim, por se tratar de matéria atinente a aplicação do direito ambiental, alvo de deliberação da CMADS solicitamos um novo despacho inicial com a inclusão da CMADS no rol das comissões de mérito para análise do PL 6.543 de 2016

Sala das Sessões em 09 agostos de 2017.

Nilto Tatto

Presidente da CMADS